



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 11 de agosto de 2021.

GP nº **825** /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente Interino,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS, OS BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO A CRISE ECONÔMICA ORIUNDA DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Solicito a apreciação da matéria em regime de urgência especial, na forma do art. 61, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.08.11 13:45:33 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº de de de 2021.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS, OS BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO A CRISE ECONÔMICA ORIUNDA DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Os contribuintes que possuem débitos, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, poderão quitá-los com descontos concedidos sobre o montante total devido, que inclui a atualização monetária integral, encargos legais incidentes, observados os percentuais e formas de pagamentos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em cobrança judicial e/ou extrajudicial, somente poderão ser quitados considerando todo o montante constante na certidão executiva emitida.



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§2º Não sofrerão os descontos de que trata esta Lei os débitos provenientes de condenações judiciais.

§3º No caso de compensação de débito tributário ou não tributário com precatório, o requerente não poderá se beneficiar dos descontos previstos nesta Lei, aplicando-se o artigo 54-A do Código Tributário Municipal.

Art. 2º A efetivação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A partir do recebimento do boleto, o contribuinte terá prazo máximo de 03 (três) dias úteis para efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, pelo que o não pagamento importa na perda do benefício.

Art. 3º As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 5º A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento à vista ou do pedido de parcelamento, que ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º As parcelas vincendas a partir de janeiro de 2022 serão atualizadas nos termos da legislação municipal pertinente, devendo o contribuinte



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

retirar o carnê com o valor atualizado no sítio da Prefeitura Municipal de Petrópolis (<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/>) ou diretamente no setor da Divisão de Cobrança Amigável da Procuradoria Adjunta da Dívida Ativa, localizada na Av. Koeller, n° 260 – Anexo B – Sala 02 – Centro – Petrópolis/RJ.

§ 2º Os procedimentos desta Lei serão coordenados pela Procuradoria-Geral do Município, com o apoio do Poder Judiciário por meio de audiências e sessões de conciliação.

§ 3º É de responsabilidade do contribuinte o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, que poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas do crédito objeto desta Lei, além das custas, despesas processuais, e dos emolumentos cartorários em virtude de protesto efetuado, nos termos da legislação pertinente.

§4º Poderá o contribuinte, devidamente patrocinado pela Defensoria Pública, postular ao Poder Judiciário pedido de gratuidade de justiça nos casos de débitos com cobrança judicial, a fim de se excluir as despesas processuais.

Art. 6º Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo de 30 (trinta) dias do final de seu ajuste, independente de notificação.

Parágrafo único. Antes do termo final previsto no caput, as parcelas em atraso de que trata esta Lei serão acrescidas de multa de mora, nos



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

percentuais estabelecidos no Código Tributário Municipal, com suas alterações posteriores, e de correção monetária.

Art. 7º Os contribuintes que tiverem o débito tributário encaminhado ao Cartório de Protesto poderão aderir ao disposto nesta Lei, devendo, entretanto, obedecer ao prazo previsto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, aguardando o retorno do título protestado para implementação do benefício.

§ 1º O Município, atendendo a requerimento do contribuinte, que deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento da parcela única ou da primeira parcela dos débitos previstos nesta Lei, encaminhará, no prazo de 03 (três) dias úteis, Carta de Anuência ao Cartório de Protesto, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento dos emolumentos cartorários.

§ 2º Caso o contribuinte não quite integralmente o parcelamento celebrado nos termos desta Lei, o Município fica autorizado a reencaminhar a Certidão de Dívida Ativa ao Cartório de Protesto.

Art. 8. A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresse e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nela incluídos, ficando a Procuradoria-Geral do Município autorizada a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução,



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§2º. O deferimento do parcelamento garante a suspensão da execução fiscal já ajuizada.

§3º. Para efeitos de emissão de “Certidão Positiva de Tributos Municipais, com Efeito de Negativa”, deverão ser observadas todas as obrigações fiscais do contribuinte beneficiário do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão se cadastrar no sítio da Prefeitura Municipal de Petrópolis (<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/>) em link específico, e requerer o agendamento, observado o prazo estabelecido por esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da quitação total do débito, por cota única, poderá ser emitido o boleto diretamente no sítio da Prefeitura Municipal de Petrópolis (<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/>), desde que devidamente preenchidos os campos sobre atualização cadastral e anexados os documentos pessoais do requerente.

Art. 10 Os contribuintes poderão postular a concessão dos benefícios desta Lei pessoalmente ou representados por terceiros, mediante procuração com poderes específicos e documentos pessoais do outorgante e do outorgado.

§1º. Caso não seja possível a apresentação da procuração, deverá o requerente do parcelamento justificar o motivo, e assinar o requerimento



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

específico como responsável tributário dos débitos, apresentado para isso seus documentos pessoais.

§2º Será admitida a apresentação de cópia da procuração devidamente autenticada, ou cópia do original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Art. 10º O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência desta Lei, poderá fazer tal requerimento à Procuradoria Geral do Município, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art.11º Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 12º As reduções obtidas por força da Lei nº 7.828, de 12 de agosto de 2019 não serão cumulativas com os benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º O contribuinte que tiver aderido ao Programa de Parcelamento Administrativo de Débitos, instituído pela Lei nº 7828, de 12 de agosto de 2019, e que se encontra com no máximo 2 (duas) parcelas em atraso, terá trinta dias, a contar da publicação desta Lei, para manifestar



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

interesse em retomar o referido parcelamento com as reduções ali previstas.

§2º O contribuinte que tiver aderido Programa de Parcelamento Administrativo de Débitos, instituído pela Lei nº 7828, de 12 de agosto de 2019, e que estiver com parcelamento em dia e manifestar interesse em quitar o restante de sua dívida, em cota única, fará jus ao percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios previsto nesta nova Lei.

Art. 13. O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - cisão de pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 15 Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Tributária Municipal.

Art. 16 Revoga-se a Lei 7.828, de 12 de agosto de 2019, e demais disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor no dia 25 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Esta Lei terá a duração de um mês, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, por ato do Poder Executivo.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.08.11 13:46:00 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

DAS REDUÇÕES DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE
PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO

Para devedor, seja pessoa física ou jurídica, que propuser:

1. A quitação total de sua dívida em cota única - redução de 100% dos encargos moratórios;
2. O parcelamento de sua dívida em até cinco vezes – redução de 80% dos encargos moratórios;
3. O parcelamento de sua dívida entre seis e oito vezes - redução de 70% dos encargos moratórios;
4. O parcelamento de sua dívida entre nove e dez vezes - redução de 60% dos encargos moratórios;
5. O parcelamento de sua dívida entre onze e doze vezes – redução de 50% dos encargos moratórios;

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.08.11 13:46:18
-03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Compete destacar, para reforço de fundamentação, que diversas cidades do país têm alterado o regime de parcelamento de débitos em decorrência da crise causada pela COVID-19.

No decorrer dos últimos anos, uma das bases da política econômica dos governos brasileiros (federal, estaduais e municipais) tem sido calcada nas renúncias fiscais, que se caracterizam em redução da carga tributária através de diversos mecanismos como crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo.

Mas, seria o Refis (e outros programas de parcelamento incentivado) um mecanismo de renúncia de receita? O Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração. O Refis não constitui renúncia de receita, pois, sua pretensão é exatamente o inverso: aumentar a receita em decorrência do pagamento de créditos inadimplentes.

Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias. É dizer, portanto, que o Refis deve ser utilizado para a finalidade de majorar a arrecadação, visto que incide apenas sobre juros e correção monetária, não havendo que se falar em renúncia à receita do crédito tributário. Não há dúvida que esse conjunto desta Lei se insere na política econômica dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

mais receita para fazer frente ao superávit primário que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual. O conceito de renúncia de receita foi introduzido pelo direito americano em 1967, tendo como base conceitual o conceito de “tax expenditure”, o qual pode ser traduzido como gasto tributário, criado por Stanley Surrey em seu clássico *Pathways to Tax Reform*. (TOLMAJIAN, 2017).

Em linhas gerais, muitas das normas tributárias em vigor reduzem a arrecadação tributária, visto que regras legítimas de tributação são, na realidade, formas obscuras de transferir recursos públicos a particulares. Por este motivo, estas normas devem ser claramente previstas na proposta orçamentária, na qual deve estar consignado o valor gasto com cada norma de benefício tributário (para serem comparadas com as demais despesas públicas, criando o conceito de gasto tributário). Tal conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Aludido conceito também foi abarcado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.” Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, pois, a renúncia constitui o quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo benefício fiscal.

Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas, apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal. Destacamos



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

também que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal. Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que, juridicamente, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não se aplica ao caso da presente Lei, visto que permanece inalterado o crédito tributário principal. Ademais, a parte do dispositivo onde consta "... da qual decorra renúncia de receita" impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, tornando-se desnecessário até mesmo a apresentação do impacto quando não ocorra prejuízo ao orçamento. Lado outro, o §1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos.

Ora, isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto, por não haver disposição de receita tributária por parte do Município, não incide a vedação da LRF. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação. À vista do parágrafo primeiro do artigo 14 da LRF, tem-se que o Programa não se caracteriza como renúncia de receita, visto tratar-se de benefício geral, de cunho objetivo, que não corresponde a tratamento diferenciado. Portanto, a multa e os juros têm caráter de sancionatório, sendo assim, não devendo ser confundidos com o tributo devido. Norma que concede desconto de juros e multa não implica em renúncia de receita, posto permanecer inalterado o crédito tributário principal. Nessa linha, o próprio Código



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Conclui-se, portanto, que o chamado a presente Lei tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº101/200. Desta forma, em comunhão de entendimento com Tolmajian e Oliveira (2017), bem como com Scaff (2011), entendemos tratar-se de transação tributária, alicerçada no artigo 171 do Código Tributário Nacional. Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, faz com que a presente lei não seja considerado uma renúncia de receita. Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os “Refis” como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC). Logo, o Parcelamento Incentivado se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica em redução direta ou indireta de tributos. De outro modo o Refis/a presente lei não visa esse objetivo, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim concluímos:



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

a. Não existe renúncia de receita no caso de legislação que conceda REFIS. A renúncia fiscal se caracteriza pela redução da carga tributária através de diversos mecanismos como: crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo. Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, o que não se verifica no caso de REFIS. b. O REFIS, portanto, não se enquadra como renúncia de receita, pois: b.1 Constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração, e, não de reduzi-la; b.2 Visa manter o equilíbrio orçamentário, majorando a arrecadação; b.3 Incide apenas sobre juros e correção monetária, não havendo que se falar em renúncia à receita do crédito tributário; b.4 Trata-se de desoneração incentivada, visando reduzir o estoque de créditos tributários e obter maior receita para fazer frente ao superávit primário previsto na LDO; b.5 Não prevê qualquer redução de tributos, mas, apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal. c. Ademais, a parte do dispositivo onde consta "... da qual decorra renúncia de receita" impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, tornando-se desnecessário até mesmo a apresentação do impacto quando não ocorra prejuízo ao orçamento. d. Lado outro, o §1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos. Ora, isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa), tendo caráter geral e, por isso, não constituindo tratamento diferenciado. e. Conclui-se, portanto, que o chamado "REFIS" tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº101/200. Desta forma, em



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

comunhão de entendimento com Tolmajian e Oliveira (2017), bem como com Scaff³, entendemos tratar-se de transação tributária, alicerçada no artigo 171 do Código Tributário Nacional. f. Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, faz com que o REFIS não seja considerado uma renúncia de receita. g. Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os Refis como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).